



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000202239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010788-94.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante TROJILLO FUNILARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e improvido o da requerida com observação.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 11 de março de 2026.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 58194

APEL. Nº 1010788-94.2025.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APTE/APDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO

**APDO/APTE: TROJILLO FUNILARIA E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
EPP**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES - Sentença de parcial procedência - Insurgência de ambas as partes - Cobrança de Tarifa de “Carga Poluidora” (Fator K) - Ausência de critérios que fundamentam a classificação quanto ao estabelecimento da autora - Cobrança da tarifa que depende de estudos técnicos que comprovem a toxicidade dos efluentes, bem como de prévia comunicação acerca da cobrança - Elementos indispensáveis não observados pela concessionária - Inexigibilidade dos valores que se impõe - Precedentes jurisprudenciais - Sentença parcialmente reformada, todavia, para o fim de determinar a requerida a apresentação das cópias das faturas dos últimos dez anos, em liquidação de sentença - Ação precedente - Sucumbência a cargo da ré - Recurso da autora provido, improvido o da requerida, com observação.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. devolução de valores ajuizada por Trojillo Funilaria e Peças para Veículos Ltda. contra Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp) que, pela r. sentença (fls. 365/371), proferida pela d. magistrada ALINE SUGAHARA BERTACO, foi julgada procedente, em parte, para “A) *Declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela requerida alusivas à Tarifa de Carga Poluidora - Fator K, lançadas nas contas de consumo da empresa requerente; B) Condenar a parte requerida a restituir de maneira simples o valor que foi cobrado indevidamente da parte autora, respeitada a prescrição decenal (Tema 932, STJ), corrigido monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 389, p.ú., CC), desde o desembolso, e com incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), desde a citação, cujos valores deverão ser apurados pela parte autora mediante*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples cálculos aritméticos em incidente de cumprimento de sentença.”

Em razão da sucumbência recíproca, carrou a cada uma das partes a metade das custas e despesas processuais, além da verba honorária advocatícia de 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

Irresignadas, apelaram as partes. A companhia ré sustenta, em síntese, a legitimidade e a legalidade da cobrança de carga poluidora (fator K), pois a parte autora desenvolve atividade de funilaria e de pintura de veículos automotores, sendo não domésticos os efluentes (esgotos) gerados no imóvel, sujeitos a cobrança da tarifa vigente, especialmente porque traduzem em custos adicionais nos serviços de coleta e tratamento. Assim, entende que não tem cabimento eximir a parte autora da responsabilidade socioambiental decorrente de sua atividade empresarial, dispensada a necessidade de prévia análise técnica do esgoto do usuário (fls. 406/433).

Por sua vez, a parte autora argumenta que a r. sentença se equivocou ao afirmar que houve pedido de devolução, em dobro, dos valores cobrados, pois a pretensão foi na forma simples, o que resultou na parcial procedência da demanda e, conseqüentemente, sucumbência recíproca. Requer, no mais, que a requerida seja condenada a exibir as faturas mensais detalhadas, referentes aos últimos 10 (dez) anos, eis que liquidação da sentença depende intrinsecamente da apresentação de tais documentos para apuração do montante devido (fls. 443/452).

Recurso bem processado, acusando respostas (fls. 436/442 e 458/471), subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que a relação havida entre as partes é típica de consumo, incidindo sobre ela as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os serviços públicos prestados por concessionárias, remunerados mediante tarifa, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (cf. REsp. 754.784-PR; REsp. 525.500-AL; REsp. 609.332-SC),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo, a propósito, desnecessário discorrer sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo.

No mais, a alegação da parte autora é no sentido de que exerce serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, encontrando-se cadastrada em relação à requerida, sob os códigos nº 364368950001 e 364369175001, possuindo 02 hidrômetros, vinculados à ligação de água e esgoto, bem como à captação de poço.

Relata que observou em suas faturas a cobrança mensal de tarifa de carga poluidora fator K (equivalente a 1,53 sobre a tarifa de esgoto), de forma manifestamente ilegal, pois o desconto é legítimo apenas nas hipóteses comprovadas de lançamento de efluentes com carga poluidora acima da média por parte de estabelecimentos classificados como industriais ou comerciais, mediante análise técnica específica, o que não foi respeitado pela requerida. Assevera, ademais, que o fator 1,53 não guarda qualquer relação com a natureza de sua atividade empresarial, o que demonstra a impropriedade do enquadramento tarifário que lhe foi atribuído.

E, não obstante os argumentos levantados pela ré, razão assiste a parte autora.

Com efeito, nos termos do Comunicado Tarifário SABESP nº 03/2019, a tarifa “fator K” é devida por aqueles que realizam lançamento de carga poluente não doméstica na rede pública de esgotos, cujo valor a ser pago está disposto na Tabela I. Todavia, caso não conste o ramo de atividade da empresa em referida tabela, o cálculo do fator de poluição será baseado na caracterização dos esgotos do estabelecimento (itens 4 e 4.2 do Comunicado).

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o ramo de atividade da parte autora não consta da Tabela I (serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores), de sorte que é aplicável o item 4.2 do Comunicado, ou seja, tal cobrança somente é admissível após prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento, o que não ocorreu no caso em tela.

Para que não paire dúvida, o fator K equivalente a 1,53



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto na Tabela I está vinculado a tais hipóteses tarifárias: (i) Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (ii) Fabricação de bebidas; (iii) Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; (iv) Shopping center, incompatíveis com a natureza da atividade desenvolvida pela autora.

Ademais, no mesmo documento, há a informação no sentido de que *“1.1 No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K prevista nos termos deste comunicado”* (fls. 218/219).

Por oportuno, além da requerida não exibir qualquer estudo técnico dos efluentes, não demonstrou ter comunicado previamente a parte autora, a fim de dar início a cobrança da tarifa denominada “fator K”, desrespeitando o item 1.1 do Comunicado.

A situação não passou despercebida pela Magistrada, que consignou: *“No caso em apreço, para legitimar a cobrança, era imprescindível a realização de estudo prévio, com oportunidade de participação efetiva da empresa autora no procedimento administrativo, na medida em que as próprias normas possibilitam a caracterização de esgoto em padrão diferente do inicialmente previsto, o que não foi observado.*

Sendo assim, ausente qualquer análise ou estudos do potencial poluente do esgoto lançado pela parte requerente, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da tarifa de carga poluente (Fator K).” (fls. 368).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não discrepa: *“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito – Cerceamento de defesa não verificado - Carga de Poluição - Fator k -Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva - Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora - Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Desnecessidade de dilação probatória - Impossibilidade de transferência da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade administrativa de fiscalização ao Poder Judiciário - Inexigibilidade do débito - Vedação ao enriquecimento sem causa - Obrigação de restituição - Valores a serem definidos em liquidação prévia, considerados os dez anos anteriores à propositura da demanda - Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1002713-71.2025.8.26.0642; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2026).

“FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA DE CARGA POLUIDORA. Sentença de procedência, a qual declara a inexigibilidade do débito e determina a restituição simples dos valores indevidamente cobrados. Recurso da ré. Alegação de prescrição. Rejeição. Prescrição decenal. Súm. 412 do STJ. Alegação de fundo. Desacolhimento. Imposição da tarifa (Fator K) para unidades consumidoras não listadas nos Comunicados n. 3/2019 e 2/2025 que exige estudo prévio a fim de demonstrar que o fator de poluição concretamente apurado justifica a cobrança adicional. Estudo não realizado. Cobrança indevida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006285-30.2025.8.26.0482; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2026).

Por conseguinte, é abusiva a conduta da requerida de proceder a cobrança com base em estimativa, sem que se avalie cada caso especificamente e observe os padrões determinados nos dispositivos legais aplicáveis, sendo correta a sentença em declarar inexigível a cobrança do “fator K” aplicado às faturas de consumo da parte autora.

De outro lado, assiste razão à parte autora em sua pretensão recursal, eis que não houve pedido inicial de restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

No mais, ao contrário do aduzido pela r. sentença, tratando-se de relação de consumo, como forma de possibilitar a liquidação da sentença, deverá a requerida, na ocasião, providenciar a apresentação de cópias das faturas requeridas (últimos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação), indicando se alguma delas não foi paga, permitindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração do cálculo do débito.

Observa-se, todavia, que caberá à parte autora, caso as faturas de consumo apresentadas não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente que realizou os pagamentos.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS. FATOR K. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Cobrança de taxa adicional por carga poluidora em resíduos de esgoto denominada "fator K". Incidência do CDC à espécie, sendo a autora destinatária final do serviço prestado e hipossuficiente em relação à ré. Cobrança que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte. Obrigações descumpridas pela ré que tornam indevida a cobrança, com devolução dos valores pagos. Pedido genérico formulado pela autora autorizado pelo art. 324, § 1º, III, CPC, já que a prova do período em que realizada a cobrança indevida dependia de documentos em posse da própria ré. Apuração do valor devido pela ré que deve ser feita em liquidação de sentença. Repetição do indébito. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1019405-77.2024.8.26.0482; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/11/2025, g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança do fator de carga poluidora ("fator K"), cumulada com repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Apelos do autor e da ré. Prescrição. Prazo que é decenal, não trienal. (...) De rigor a condenação da ré na restituição dos valores cobrados a título de fator k, desde o início da cobrança, limitado, apenas, ao prazo prescricional de 10 anos, com a exclusão dos valores das faturas. O valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, devendo a concessionária ré apresentar cópia das faturas dos últimos dez anos, considerando a data do ajuizamento da ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente às unidades consumidoras de titularidade do autor. Sentença modificada. Apelo da ré desprovido e apelo do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010398-19.2024.8.26.0011; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2025, g.n.).

Por fim, eventual necessidade de fixação de multa cominatória para o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser analisada em primeiro grau, quando do início da fase de liquidação.

Diante do resultado do julgamento, a ação é procedente, cabendo à concessionária requerida o pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação (art. 85, §11 do CPC).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da requerida, com observação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora